



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.721165/2012-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.940 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 2 de fevereiro de 2021
Recorrente MORETTO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. MULTA ISOLADA. CABIMENTO. Aplica-se a multa isolada de 75% sobre o valor do débito indevidamente compensado, na hipótese de o despacho decisório que analisou a declaração de compensação considera-la não declarada, consoante disposto no artigo 18, §4º da Lei nº 10.833/2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votaram pelas conclusões os conselheiros Ailton Neves da Silva e Rafael Zedral.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Discute-se nos autos auto de infração lavrado única e exclusivamente para cobrança de multa isolada no valor de R\$ R\$ 20.034,56 em função de as declarações de compensação, consubstanciadas no processo administrativo nº 13828.000120/2008-91, terem sido consideradas por meio de despacho decisório como não declaradas.

A presente autuação fiscal originou-se do Termo de Início de Fiscalização e Verificação SAORT nº 21/2012, cujo trecho segue abaixo reproduzido (fls. 8/9 do *e-processo*):

O contribuinte protocolizou em 30.05.2008 e 01.07.2008 Declarações de Compensação mediante utilização de formulário aprovado pela IN SRF nº 600/2005, que foram consubstanciadas na processo nº 13828.000120/2008-91, indicando como origem de direito creditório pagamento indevido ou a maior efetuado sob código de receita 0462.

Analizadas as informações, constatou-se que o código de receita 0462, sobre o qual os pagamentos foram efetuados, não se referia a código de receita algum de tributos sob competência da RFB, não se tratando, portanto, de tributo administrado por ela.

Ocorre que, conforme disposto pelo inciso II, do § 12º do art. 74 da Lei 9.430/1996 abaixo transcrito, será considerada não declarada a compensação na hipótese em que o crédito tributário não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF, hoje, Receita Federal do Brasil

[...]

Assim, foi exarado o Despacho Decisório Saort nº 1032/2010, já cientificado a interessada em 30.08.2010, que considerou não declaradas as compensações tendo em vista o crédito utilizado em tais compensações não se referir a tributo sob administração da RFB, nos termos do § 12, inciso II, alínea "e" e caput do artigo 74 da lei nº 9.430/96 e artigo 31, inciso II, alínea "e" da IN SRF nº 600/2005.

Contudo, o artigo 18, § 4º da Lei nº 10.833/2003, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, conversão da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, estabelece que será exigida multa isolada sobre a totalidade dos débitos indevidamente compensados quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96

O contribuinte apresentou a sua primeira defesa nos autos (fls. 43/44 do *e-processo*) confessando que teria cometido um equívoco no momento do preenchimento dos DARF's ao informar o código de recolhimento 0462, o qual, de fato, não se refere a tributo administrado pela Receita Federal. Contudo, segundo alega, tal fato não justificaria suas compensações terem sido consideradas não declaradas, posto que uma simples retificação, a qual não foi aceita na oportunidade, resolveria o problema. Para mais, informa ainda que todos os débitos objeto das compensações não declaradas foram parcelados junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Em sessão de 28/03/2019, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto ("DRJ/RPO") julgou improcedente a impugnação do contribuinte nos termos da ementa abaixo transcrita:

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. MULTA ISOLADA. Aplica-se a multa isolada calculada sobre o valor dos débitos indevidamente compensados, no caso de compensação considerada não declarada por meio de despacho decisório.

Segundo consta dos fundamentos do referido acórdão (fls. 70 do *e-processo*):

Tendo sido a compensação considerada NÃO DECLARADA no processo administrativo 138280001202008-91 (fls. 32/36), sem informação de que tenha havido interposição e deferimento de recurso hierárquico apresentado tempestivamente, correta está a aplicação da multa de lançamento de ofício pela autoridade lançadora sobre os débitos indevidamente compensados, conforme exigido no auto de infração. O fato de os débitos compensados estarem parcelados não impede o lançamento.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual pleiteia a aplicação do artigo 11, II, do Código Tributário Nacional. Em suas próprias palavras (fls. 85/86 do *e-processo*):

[...] o CTN, em seu artigo 116, inciso II, estabelece que, em se tratando de situação jurídica (isto é, regulada pelo direito positivo), o fato gerador ocorre no momento em que tal situação esteja **definitivamente constituída**.

Nesse espectro, o fato gerador da multa isolada somente pode ser o fato de ser considerada não declarada a compensação, em caráter definitivo, da compensação realizada pelo contribuinte. Destarte, nos casos em que há defesa administrativa pendente de julgamento, as autoridades fiscais devem aguardar o encerramento da discussão, para lançar a multa isolada apenas se e quando houver decisão definitiva desfavorável.

Ademais, o § 18, do artigo 74, da lei 9.430/96, contempla a relação de prejudicialidade entre a aplicação da multa e a prolação de decisão definitiva acerca da compensação que, num primeiro momento, não foi homologada. O raciocínio é singelo: caso o contribuinte consiga reverter o despacho decisório que não homologou determinada compensação, naturalmente, não haverá que se falar em aplicação da multa isolada.

Destaque-se ainda que ao final de sua defesa o contribuinte faz um pedido o qual em nada se aplica ao caso (fls. 89 do *e-processo*), veja-se:

Por estas razões, requer-se seja reformado o Acórdão ora recorrido na parte que manteve o crédito tributário, para o fim de declarar a nulidade ou a improcedência da Notificação de Lançamento **e, em decorrência, ser reconhecido o direito do Recorrente à dedução das despesas médicas glosadas**, c

Não se encontra presente nos autos qualquer discussão que seja a respeito de eventuais glosas de despesas médicas, razão pela qual tal trecho do recurso deve ser totalmente desconsiderado.

É o relatório do necessário.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1002-001.940 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10825.721165/2012-11

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 14/05/2019 (fls. 73 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 31/05/2019 (fls. 82 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Assim, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

Tendo em vista que o pedido do contribuinte envolve basicamente a aplicação do artigo 116, II, do Código Tributário Nacional, vejamos o que estabelece o referido dispositivo:

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

[...]

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

É importante compreender que a expressão “fato gerador” denota a própria obrigação jurídica tributária, seja ela “principal” ou “acessória”. Ainda segundo os artigos 114 e 115 deste mesmo diploma normativo:

Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Assim, o que pretende na verdade o artigo 116 do CTN, mencionado pelo contribuinte, é estabelecer o início dos efeitos de um acontecimento real e efetivo, quer dizer, uma situação fática e abstrata descrita em lei, cuja consequência seja uma obrigação tributária

“principal” ou “acessória”. Com relação a estes últimos termos, cumpre trazer à baila o artigo 113 do CTN:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

In casu, estar-se diante de obrigação tributária que tem por objeto uma penalidade pecuniária constituída com fundamento no artigo 18, §4º da Lei nº 10.833/2003, *in verbis*:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

[...]

§4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do §12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu §1º, quando for o caso.

Tendo visto o até então exposto, seria possível fazer uma regressão até o artigo 116, II, do CTN para concluir que o fato gerador da multa isolada em questão, quer dizer, a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência, como mencionado pelo artigo 114 do CTN, é a decisão (despacho decisório) que considerar a compensação não declarada, tal como previsto pelo artigo 18, §4º da Lei nº 10.833/2003, de modo que consideram-se existentes os seus efeitos desde o momento em que esteja definitivamente constituída.

A grande questão, portanto, é identificar o marco temporal a partir do qual considera-se definitivamente constituído o despacho decisório que considera a compensação como não declarada. A nosso ver, tal marco não poderia ser outro que não a decisão em última instância administrativa. Ou seja, findo o processo administrativo fiscal no qual se discute a compensação não declarada, já seria possível falar em decisão definitivamente constituída.

Não custa repisar que discute-se nos autos multa isolada constituída com base em compensação considerada não declarada por meio de despacho decisório emitido no bojo do processo administrativo nº 13828.000120/2008-91, o qual, segundo informação constante de documento apresentado pelo próprio contribuinte (fls. 102 do *e-processo*), encontra-se arquivado.

Ainda pelo que consta do Sistema de Comunicação e Protocolo do Ministério da Fazenda – COMPROT (<https://comprot.fazenda.gov.br/comprotegov/site/index.html>), é possível identificar que o aludido arquivamento teria ocorrido ainda no ano de 2010, como se vê abaixo:

Data	Tipo	Sequência	Relação	Origem	Destino	
27/09/2012	Arquivamento	0005	37220	ARQUIVO GERAL DA SAMF-SP	ARQUIVO GERAL DA SAMF-SP	...
18/06/2012	Movimentação	0004	10701	SEC ORIENT ANALISE TRIBUTARIA-DRF-BAU-SP	ARQUIVO GERAL DA SAMF-SP	...
04/05/2012	Movimentação	0007	11467	ARQUIVO GERAL DA SAMF-SP	SEC ORIENT ANALISE TRIBUTARIA-DRF-BAU-SP	...
23/09/2010	Arquivamento	0006	46475	ARQUIVO GERAL DA SAMF-SP	ARQUIVO GERAL DA SAMF-SP	...
09/09/2010	Movimentação	0005	10247	PROTOCOLO ARF-LENCOIS PAULISTA-DRFBUR-SP	ARQUIVO GERAL DA SAMF-SP	...
18/08/2010	Movimentação	0004	11479	SEC CONTROLE ACOMP TRIBUTARIO-DRF-BAU-SP	PROTOCOLO ARF-LENCOIS PAULISTA-DRFBUR-SP	...
13/08/2010	Movimentação	0003	10868	SEC ORIENT ANALISE TRIBUTARIA-DRF-BAU-SP	SEC CONTROLE ACOMP TRIBUTARIO-DRF-BAU-SP	...
30/05/2008	Movimentação	0002	10216	PROTOCOLO ARF-LENCOIS PAULISTA-DRFBUR-SP	SEC ORIENT ANALISE TRIBUTARIA-DRF-BAU-SP	...
30/05/2008	Primeira Distribuição	0001	00000	PROTOCOLO ARF-LENCOIS PAULISTA-DRFBUR-SP	PROTOCOLO ARF-LENCOIS PAULISTA-DRFBUR-SP	...

Já o presente auto de infração de multa isolada teria sido lavrado em 11/05/2012, ou seja, somente depois de o despacho decisório ter sido definitivamente constituído. Com isso, percebe-se não ser verdadeira a afirmação feita pelo contribuinte em recurso voluntário de que (fls. 85 do *e-processo*) *em momento imediatamente posterior à emissão deste despacho decisório, as autoridades fiscais já lançam também a multa isolada, independentemente de verificar se o contribuinte impugnou ou não a rejeição da compensação.*

Como se viu, o despacho decisório SAORT nº 1032/2010 (fls. 32/36 do *e-processo*) foi preferido em 10/08/2010 e o auto de infração da multa isolada em questão somente foi constituído em 11/05/2012, após o processo administrativo nº 13828.000120/2008-91, ter sido enviado para arquivo.

O contribuinte afirma ainda em defesa que (fls. 85 do *e-processo*) *nos casos em que há defesa administrativa pendente de julgamento, as autoridades fiscais devem aguardar o encerramento da discussão, para lançar a multa isolada apenas se e quando houver decisão definitiva desfavorável*. E conclui (fls. 86 do *e-processo*), *caso o contribuinte consiga reverter o despacho decisório que não homologou determinada compensação, naturalmente, não haverá que se falar em aplicação da multa isolada*.

De fato, o contribuinte tem razão em suas alegações, todavia, não apresenta uma única prova sequer de que no presente caso haveria defesa administrativa pendente de julgamento ou que a decisão considerando a compensação não declarada teria sido revertida. Os fatos apresentados pelo contribuinte, inclusive, revelam exatamente o contrário, posto que a adesão ao programa de parcelamento tal como mencionado revela ao mesmo tempo que o contribuinte tanto confessou os débitos como abriu mão de eventual discussão administrativa ao comprometer-se com os pagamentos na referida modalidade.

Assim, como mencionado pela própria instância *a quo* (fls. 70 do *e-processo*), *o fato de os débitos compensados estarem parcelados não impede o lançamento*. Em outras palavras, a multa isolada constituída em razão da compensação não declarada em nada tem a ver com o débito o qual foi objeto de compensação, não existindo no ordenamento jurídico pátrio qualquer dispositivo normativo a estabelecer qualquer relação de prejudicialidade entre eles.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo